Lei que estabelece a orientação para o desenvolvimento sustentável na República Gabonesa

Loi Portant orientation du developpement durable en republique gabonaise

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA REPÚBLICA GABONENSE UNIÃO-TRABALHO-JUSTIÇA LEI N"OOzl20L4 QUE TRAZ A ORIENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA REPÚBLICA GABONENSE. A Assembleia Nacional e o Senado deliberaram e adotaram, O Presidente da República, Chefe de Estado, Promulga a lei cuja redação segue: Artigo 1": A presente lei, tomada em aplicação das disposições do artigo 47 da Constituição, fixa os princípios fundamentais do Desenvolvimento Sustentável, as orientações gerais, os princípios, os objetivos gerais e os meios de ação dos poderes públicos, dos operadores econômicos e da sociedade civil para assegurar um desenvolvimento sustentável do Gabão, focado no bem-estar das gerações atuais e futuras. Ela é complementada pelas disposições setoriais que regem as diferentes componentes do desenvolvimento sustentável. Título I: Das definições Artigo 2: Para os fins da presente lei, entende-se por: - desenvolvimento sustentável: um desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas. Ele integra de maneira equilibrada as dimensões econômica, social e ambiental; - projeto preliminar de desenvolvimento sustentável: dossiê inicial submetido pelo promotor de um projeto ao organismo de gestão, integrando as principais características do projeto; - projeto detalhado de desenvolvimento sustentável: dossiê contendo conjunto de estudos realizados em aplicação dos termos de referência estabelecidos pelo organismo de gestão; - projeto de desenvolvimento sustentável: atividade ou conjunto de atividades integradas que receberam uma autorização de desenvolvimento sustentável;

autorização de desenvolvimento sustentável: ato administrativo pelo qual a autoridade competente autoriza a implementação de um projeto de desenvolvimento sustentável; auditoria de desenvolvimento sustentável: avaliação da conformidade da execução dos projetos de desenvolvimento sustentável; auditor de desenvolvimento sustentável: pessoa terceira credenciada pelo organismo de gestão para realizar auditorias de desenvolvimento sustentável; estudo de impacto de desenvolvimento sustentável: avaliação da conformidade dos projetos aos princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável; balanço nacional de desenvolvimento sustentável: relatório anual relativo ao Estado dos patrimônios de desenvolvimento sustentável e à implementação dos projetos de desenvolvimento sustentável na República Gabonesa; direitos de desenvolvimento sustentável: direitos exclusivos de deter e ceder des créditos de desenvolvimento sustentável, tais como créditos de carbono, biodiversidade, ecossistêmicos e capital comunitário, gerados por atividades implementadas no âmbito de uma concessão de desenvolvimento sustentável; concessão de desenvolvimento sustentável ou arrendamento de desenvolvimento sustentável: concessão ou arrendamento enfiteutico que deve ser explorado por seu beneficiário de maneira sustentável por um período determinado, conferindo-lhe a título exclusivo direitos de desenvolvimento sustentável; patrimônio de desenvolvimento sustentável: conjunto de bens e/ou valores existentes, tais como serviços ecossistêmicos, carbono, a biodiversidade, o capital comunitário e natural; limite de desenvolvimento sustentável: limite além do qual os impactos environmentais, sociais, culturais e econômicos devem ser objeto de medidas de mitigação ou compensação; registro nacional de desenvolvimento sustentável: base de dados oficial contendo todas as informações e dados relativos aos projetos de desenvolvimento sustentável; crédito de desenvolvimento sustentável: título ou valor gerado pela criação, melhoria ou manutenção dos patrimônios de

desenvolvimento sustentável relacionados a uma atividade de desenvolvimento sustentável;

-- 2 de 12 --

- Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável: órgão de definição e orientação em matéria de política de desenvolvimento sustentável; - autoridades competentes: autoridade de tutela encarregada do desenvolvimento sustentável e/ou autoridades responsáveis pelos domínios de atividades concernentes ao desenvolvimento sustentável; - organismo de gestão: autoridade administrativa independente; - diversidade biológica: variabilidade dos organismos vivos de toda origem, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte, abrangendo a diversidade dentro das espécies e entre espécies, bem como aqueles dos ecossistemas; - ecossistema: complexo dinâmico formado por comunidades de plantas, d'animais e de micro-organismos e seu ambiente não vivo que, por sua interação, formam uma unidade funcional e equilibrada; - crédito biodiversidade: valor ecológico dos ativos de biodiversidade contidos em um ecossistema; - compensação das lesões à biodiversidade: mecanismo de mitigação permitindo preservar o valor ecológico da biodiversidade do efeito irreversível de um projeto; - capital comunitário: ensemble de ativos naturais e culturais pertencentes a uma comunidade; - crédito carbono: valor da unidade de referência que equivale a uma tonelada métrica de dióxido de carbono; - crédito ecossistêmico: valor de mercado e não de mercado atribuído à um ecossistema; - patrimônio biodiversidade: conjunto dos bens e valores atribuídos à variabilidade dos organismos vivos; - patrimônio carbono: diferentes formas de carbono armazenadas nos diferentes sumidouros e reservatórios dos ecossistemas; - patrimônio dos serviços ecossistêmicos: ensemble dos bens e valores ecológicos, constituindo um bem comum e/ou bem público'

-- 3 de 12 --

vitais ou úteis para o ser humano, as outras espécies e as atividades econômicas; - patrimônio comunitário: conjunto dos bens e valores naturais e culturais constituindo o capital de uma comunidade. As definições consagradas pela presente lei são complementadas, na medida de necessidade, pelos instrumentos internacionais e outros textos em vigor. TÍTULO II: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Artigo 3: O Estado assegura o desenvolvimento sustentável do Gabão por meio de uma estratégia nacional baseada nos princípios fundamentais do Desenvolvimento Sustentável, notadamente: - o princípio da primazia do Estado de direito: o respeito às leis e aos regulamentos garante o desenvolvimento sustentável do Gabão; - o princípio da qualidade de vida dos indivíduos: os indivíduos vivendo na República Gabonesa têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. A proteção de sua saúde e de seu ambiente são o centro das preocupações relativas ao desenvolvimento sustentável do Gabão; - o princípio de equidade e solidariedade sociais: as ações de desenvolvimento devem ser empreendidas com preocupação com a equidade intra e intergeracional, assim como com a solidariedade social; - o princípio de soberania e equidade do desenvolvimento: o Estado tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos de acordo com sua política de desenvolvimento sustentável sem causar danos ao meio ambiente nos Estados terceiros; - o princípio de homogeneidade; o direito ao desenvolvimento deve se realizar de forma a satisfazer equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras e a garantir a homogeneidade das práticas de desenvolvimento sustentável em todo o território nacional; - o princípio de internalização dos custos; o valor dos bens e serviços deve refletir todos os custos que eles ocasionam à sociedade durante todo seu ciclo de vida.

-- 4 de 12 --

o princípio de produção e consumo responsáveis: mudanças devem ser feitas nos modos de produção e de consumo a fim de torná-los mais viáveis e mais responsáveis do ponto de vista

social, econômico e ambiental, se necessário por meio da adoção de uma abordagem que evite o desperdício e otimize o uso dos recursos: o princípio de eficiência econômica: para alcançar um desenvolvimento sustentável, as estratégias de desenvolvimento econômico devem ser eficazes, promotoras de progresso social e respeitosas do meio ambiente; o princípio de participação e acesso ao saber: es medidas favoráveis à educação, ao acesso à informação e à pesquisa devem ser incentivadas de modo a estimular a inovação e melhorar a sensibilização e a participação efetiva do público na implementação das medidas visando um desenvolvimento sustentável; o princípio de salvaguarda e proteção do meio ambiente: estudo de impacto sobre o meio ambiente, como instrumento nacional, que deve ser realizado no caso de atividades propostas que possam ter efeitos nocivos significativos sobre o meio ambiente e dependem da decisão de uma autoridade competente; o princípio de salvaguarda do patrimônio cultural: o patrimônio cultural é fonte de identidade, de orgulho e de solidariedade nacional. A conservação do patrimônio cultural e a transmissão dos saberes e práticas tradicionais devem permitir a preservação dos recursos; o princípio de participação das mulheres: as mulheres têm um papel vital na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua plena participação é, portanto, essencial para a realização de um desenvolvimento sustentável; o princípio de valorização dos saberes tradicionais: se traduz por acesso e compartilhamento equitativo dos benefícios decorrentes da utilização dos saberes tradicionais; o princípio de proteção e participação das comunidades locais: as populações e comunidades locais têm um papel vital a desempenhar na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento devido ao seu conhecimento do meio e suas práticas ancestrais; I

-- 5 de 12 --

- o princípio de preservação da biodiversidade e dos ecossistemas: a diversidade biológica e os ecossistemas que os abrigam e que prestam serviços inestimáveis devem ser preservados. A partilha justa e equitativa dos benefícios que dela decorrem e a utilização dos recursos naturais e genéticos devem ser asseguradas para o benefício das gerações atuais e futuras; - o princípio da precaução: a eventualidade de um dano suscetível de afetar o meio ambiente de maneira grave ou irreversível exige, apesar da ausência de certezas científicas sobre os riscos envolvidos, a implementação pela Administração de procedimentos de avaliação dos riscos e a adoção de medidas provisórias e proporcionais a esse dano; - o princípio de ação preventiva e corretiva: na presença de um risco conhecido, ações de prevenção, mitigação e correção devem ser implementadas, prioritariamente na fonte, por meio da utilização das melhores técnicas disponíveis a um custo economicamente aceitável; - o princípio do poluidor-pagador: os custos resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e de combate a ela devem ser suportados pelo poluidor; - o princípio de cooperação internacional: as questões relacionadas à paz, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, assim como à proteção do meio ambiente são interdependentes e indissociáveis tanto em nível nacional quanto internacional. Artigo 4: Os princípios enunciados no artigo 3 acima são acompanhados notadamente das seguintes medidas: - a conformidade das políticas, programas e projetos aos princípios e à estratégia nacional de desenvolvimento sustentável; - a adoção de medidas destinadas a limitar as atividades com impacto negativo sobre o desenvolvimento sustentável; - instituição de obrigações visando compensar os impactos negativos, notadamente pela aquisição de créditos de desenvolvimento sustentável; - identificação, registro e controle de todos os patrimônios de desenvolvimento sustentável;

-- 6 de 12 --

a criação de um registro nacional de desenvolvimento sustentável permitindo o registro de políticas, programas, projetos, assim como concessões, direitos e créditos de desenvolvimento sustentável; a criação de direitos de desenvolvimento sustentável e de créditos de

desenvolvimento sustentável que constituem bens incorpóreos que podem ser objeto de garantias e que podem ser valorizados e negociados conforme a regulamentação em vigor; a criação de mecanismos, instrumentos financeiros e de um sistema de instituições garantindo a confiabilidade das trocas de créditos de desenvolvimento sustentável, bem como a homogeneidade das práticas de desenvolvimento sustentável em todo o território nacional; a promoção de toda medida permitindo a manutenção e a melhoria dos patrimônios de desenvolvimento sustentável; a implementação de toda medida incentivadora, notadamente em matéria fiscal, visando a favorecer ações e políticas, programas e projetos de desenvolvimento sustentável; a implementação de dispositivos de controle e de vigilância. TÍTULO II: DOS INSTRUMENTOS, CRITÉRIOS E MECANISMOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Artigo 5: os instrumentos e critérios do desenvolvimento sustentável incluem, notadamente: - a avaliação da conformidade da implementação das políticas, programas e projetos aos princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável por meio de estudos de impacto de desenvolvimento sustentável, de controles e de auditoria; - a concessão de desenvolvimento sustentável; - os créditos de desenvolvimento sustentável; - o registro nacional de desenvolvimento sustentável; - o balanço nacional do desenvolvimento sustentável. Artigo 6: Os critérios considerados para submeter os projetos desenvolvimento sustentável à avaliação do estudo de impacto de desenvolvimento sustentável incluem, notadamente: - o nível de investimento; - o faturamento; - o número de empregos a serem criados; - a superfície terrestre e marítima; - a superfície florestal e das áreas protegidas; - o índice de emissão de gases de efeito estufa; - a sensibilidade ecológica; - a duração do contrato ou da concessão. O limite referente a cada critério é fixado por via regulamentar. Artigo 7: A implementação do desenvolvimento sustentável se traduz por diversas ações tendentes, notadamente, a: - assegurar um dinamismo econômico e a perenidade das atividades; - limitar o impacto negativo de toda atividade sobre o meio ambiente; - favorecer o bem-estar de todos em uma lógica de progresso e de equidade social. Artigo 8: A organização e o funcionamento dos instrumentos do desenvolvimento sustentável são fixados por via regulamentar. Artigo 9: O Estado institui na lei de finanças, todo instrumento ou mecanismo financeiro permitindo a realização de programas e projetos conformes aos princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável, notadamente por meio da instituição: - de um fundo de desenvolvimento sustentável; - de títulos obrigatórios e outros instrumentos estruturados, instrumentos de garantia e de investimentos coletivos, bem como de produtos derivados; - de empréstimos soberanos a taxas convencionais e conversíveis; - de subsídios de capital ou subsídios condicionais; - de produtos de seguro. As modalidades de implementação das disposições do parágrafo acima são fixadas conforme as disposições dos textos em vigor. Artigo 10: Além das disposições mencionadas nos artigos 4 e 9 acima, o Estado toma todas as outras medidas de natureza a encorajar a implementação dos projetos de desenvolvimento sustentável. Título IV: Do quadro institucional Artigo 11: Participam, notadamente, da implementação das disposições da presente lei: - as autoridades e as administrações competentes; - o Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável; - o organismo de gestão. Capítulo I: Das autoridades e administrações competentes Artigo 12: As missões e as atribuições das administrações e das autoridades que intervêm na implementação do desenvolvimento

sustentável são fixadas pelos textos em vigor. Capítulo III: Do Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável Artigo 13: O Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável define e orienta a política nacional de desenvolvimento sustentável. É presidido pelo Presidente da República. Artigo 14: As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável são fixados por decreto tomado a proposta do Ministro encarregado do desenvolvimento sustentável. Capítulo IV: Do organismo de gestão Artigo 15: O organismo de gestão é principalmente encarregado: - de receber e instruir os projetos de

desenvolvimento sustentável; - de validar e registrar as concessões e os direitos de desenvolvimento sustentável; - de assegurar o acompanhamento da implementação dos projetos de desenvolvimento sustentável; - de autorizar a emissão dos créditos de desenvolvimento sustentável; - de conceber, elaborar e administrar o registro nacional do desenvolvimento sustentável; - de preparar e estabelecer todos os documentos em vista da elaboração do balanço nacional do desenvolvimento sustentável e proceder anualmente à sua atualização; - de propor a criação de mecanismos, instrumentos e contratos financeiros destinados a favorecer a realização dos projetos de desenvolvimento sustentável; - de atuar como autoridade de regulação do mercado de créditos de desenvolvimento sustentável. O organismo de gestão pode receber dos poderes públicos todas as outras missões ou delegações em relação ao seu campo de atividade. Artigo 16: O organismo de gestão exerce suas missões apoiando-se nas administrações setoriais competentes. Ele goza das prerrogativas de poder público traduzindo-se, notadamente, por: - o poder de controlar a execução dos projetos de desenvolvimento sustentável; - o poder de emitir ordens; - o poder de tomar medidas cautelares; - o poder de infligir sanções administrativas e pecuniárias; - o poder de transigir; - o poder de avaliação multidisciplinar e de expertise; - o poder de investigar e formular propostas ou recomendações; - a qualidade de parte interessada no Ministério público; - a impenhorabilidade de seus bens e ativos. Artigo 17: O organismo de gestão instituído pela presente lei é uma autoridade administrativa independente. Sua denominação e sua organização são fixadas por decreto tomado a proposta do Ministro encarregado do Desenvolvimento Sustentável. Título V: Disposições transitórias, diversas e finais Artigo 18: As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades relevantes ao âmbito de aplicação da presente lei dispõem de um prazo fixado por via regulamentar levando em conta a especificidade de cada atividade para se conformar a todas as suas prescrições. Após esse prazo, os operadores inadimplentes se expõem à suspensão ou ao recolhimento das autorizações setoriais referentes às suas atividades. Artigo 19: Constituem infrações em matéria de desenvolvimento sustentável, todas as violações ao equilíbrio das diferentes dimensões do desenvolvimento sustentável. Essas infrações são constatadas e reprimidas conforme as legislações setoriais em vigor. Artigo 20: Textos legislativos e regulamentares determinam, se necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação da presente lei. Artigo 21: A presente lei, que abroga todas as disposições anteriores contrárias, será registrada, publicada segundo a procedimento de urgência e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, no dia 1 de janeiro Pelo Presidente da República, Chefe do Estado: DIMBA O Primeiro Ministro Christian